



## TERMO DE JULGAMENTO

**FASE:** RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES  
**RECORRENTE:** DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI  
**RECORRIDO:** REFRIGERAÇÃO SERVICE LTDA  
**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.02.1 - PE  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR-CONDICIONADOS, BEM COMO ELABORAÇÃO DE PMOC – PLANO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE DOS CONDICIONADORES DE AR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 3.523, DE 28/08/1998, INCLUINDO MATERIAIS DE LIMPEZA, FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS.

### 01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa acima referenciadas, contra decisão deliberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal De Horizonte. Cuida, ainda, de contrarrazões interposta pela empresa também intitulada como Recorrida, também acima designada.

Ambas as petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.



No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Comprasnet.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a empresa recorrente apresentou sua razão no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, de igual modo, tendo a recorrida também apresentado sua manifestação correspondente.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincas as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

## 02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação, nos termos consignados em edital.

Após a disputa entre os participantes, a empresa **REFRIGERAÇÃO SERVICE LTDA** sagrou-se como vencedora do certame no **lote único**.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI** apresentou recurso administrativo alegando que a mesma não teria atendido a qualificação técnica (capacidade técnica operacional e profissional) conforme exigências constantes do edital.



De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões recursais por parte da empresa **REFRIGERAÇÃO SERVICE LTDA**, defendendo-se quanto as imputações.

A íntegra das irresignações encontra-se anexas aos autos.

Por fim, pleiteiam ambas as licitantes, quais sejam, a Recorrente e Recorrida, o atendimento aos pedidos próprios e específicos a cada uma, de modo que a decisão até então problema pela Pregoeira seja modificada (pleito da recorrente) e ou que a mesma seja mantida (pleito da recorrida).

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

Inicialmente, quanto aos apontamentos trazidos pela empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, é de se esclarecer que não é porque o atestado de capacidade técnica não se encontra devidamente assinado pelo Secretário da pasta correspondente a execução dos serviços, que o mesmo pode ser considerado como “inválido”.

Insta frisar, que cada gestão possui suas normas internas quanto ao funcionamento de seus órgãos, departamentos e setores, tendo, ainda, os seus servidores competências específicas a práticas de certos tipos de atos.

No caso em tela, como bem relatado pela própria Recorrente, o atestado de capacidade técnica foi assinado pelo Senhor controlador do município, o qual possui, dentre outras, a atribuição de fiscalização e verificação interna quando aos serviços executados pelos servidores e pelos prestadores de serviços, logo, tendo o mesmo total competência para a assinatura do referido documento.

No que concerne aos valores constantes do atestado de capacidade técnica em relação aos valores apresentados para este procedimento licitatório, os mesmos em nada se relacionam para fins de comprovação de exequibilidade da proposta de preços, posto que a verificação da exequibilidade em matéria de pregão deve ser observada pelos parâmetros da Lei Federal n.º 8.666/93 ou, ainda, pela valores dos lances ofertados no próprio procedimento.





Em relação a capacidade técnica-profissional, a “*prima facie*” a Recorrente se confunde quanto a necessidade de vinculação do responsável técnico (item 8.7.3.1) quanto aos responsáveis do quadro societário, conforme explicitaremos a seguir.

O contrato de prestação de serviços da empresa **DIFERENCIAL**, na verdade, apresenta a razão social da pessoa jurídica em formato de MEI, a qual é formada pelo nome só responsável e seu CPF, logo, dentro dos padrões legais para a espécie jurídica, não se referindo, portanto, a pessoa física em si do sócio responsável.

Em relação a pessoa a qual firmou o contrato de prestação de serviços a qual deu origem ao acervo de capacidade técnica profissional do engenheiro designado ao objeto, sendo o Sr. Ernani de Sousa Lima, este, na verdade, trata-se de antigo sócio da sociedade, posto que, ao observar o próprio acervo constante do CREA, o mesmo foi emitido pela mesma pessoa jurídica, haja vista a igualdade de CNPJ para a com o da proponente, tendo havido, portanto, ao que tudo indica, a transformação do tipo de pessoa jurídica e seus sócios.

Logo, não se tratando de pessoa estranha a relação contratual a qual originou a capacidade técnica, senão vejamos:

2. Contratante		Registro: 332017/CE
Contratante: ERNANI DE SOUSA LIMA		
RUA MANOEL LUIZ		CPF/CNPJ: 28.032.119/0001-65
Complemento:		Nº: 49
Cidade: HORIZONTE	Bairro: CENTRO	
País: Brasil	UF: CE	CEP: 62880210
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado		
Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE		
3. Vinculo Contratual		
Unidade administrativa: SEDE		

Por fim, verifica-se que certidão se encontra perfeitamente válida para o certame, haja vista que não há prazo mínimo de validade.

Obviamente, que as alterações que invalidariam o conteúdo ou validade decorrente da capacidade expedida pelo CREA refere-se quanto a deturpação dos dados os quais originaram a respectiva CAT. Explico: posteriormente, o contratante a qual emitiu firmou contrato de prestação de serviços informe que o licitante não cumpriu adequadamente ou deixou de cumprir com os serviços propostos, de modo que, nesse contexto, implicaria na ineficácia da contratação OU posteriormente, poderia o responsável contratante ou até mesmo a contratada apresentar adendo ao contrato, modificando a natureza do objeto, logo, nesse caso, haveria a necessidade de nova análise pelo CREA, ao passo que o CAT emitido deveria ser modificado, portanto, o de origem assim se tornar inválido, o que não é o caso, posto que não há qualquer apontamento nesse sentido a que desabone os documentos probatórios quanto a qualificação técnica apresentada e exigida em edital.



Considerando que a análise que executei quando do momento do certame é objetiva e taxativa as condições pontuadas no edital, bem como, observando, ainda, os documentos apresentados pela Recorrida quando do certame, dito isso, não há o que se estender ou dilatar a presente resposta para maiores elucidações, de modo que o julgamento anteriormente realizado deve ser mantido em sua integralidade para fins de cumprimento a vinculação ao instrumento convocatório, **posto que procedi estritamente aos termos editalícios e a vinculação ao instrumento convocatório.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescentados]

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).



#### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI** e das contrarrazões da empresa **REFRIGERAÇÃO SERVICE LTDA** para, no mérito, julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto, de modo que a empresa **REFRIGERAÇÃO SERVICE LTDA** deva continuar a ser considerada como a legítima vencedora do certame.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 08 de agosto de 2023.

**DIEGO LUIS LEANDRO SILVA**  
**PREGOEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**





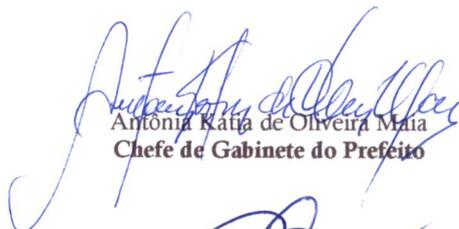
### TERMO DE RATIFICAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS, BEM COMO ELABORAÇÃO DE PMOC - PLANO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE DOS CONDICIONADORES DE AR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 3.523, DE 28/08/1998, INCLUINDO MATERIAIS DE LIMPEZA, FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS, NAS QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS NESTE INSTRUMENTO.

**ASSUNTO:** DECISÃO FINAL SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO LOTE/GRUPO 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.02.1 - PE.

À vista dos autos e calcados nas razões e fundamentos expostos pelo Pregoeiro Oficial do Município de Horizonte, **CONHEÇEMOS** do presente recurso interposto pela empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI** e das contrarrazões da empresa **REFRIGERAÇÃO SERVICE LTDA** para, no mérito, julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto, de modo que a empresa **REFRIGERAÇÃO SERVICE LTDA** deva continuar a ser considerada como a legítima vencedora do certame.

Ao Pregoeiro do Município de Horizonte para total conhecimento, dando-se de tudo ciência aos interessados.

  
Antonia Katia de Oliveira Maia  
Chefe de Gabinete do Prefeito

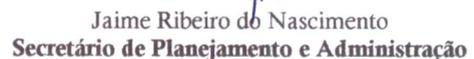
  
Maria Eleiziane Batista de Lima  
Secretária de Finanças

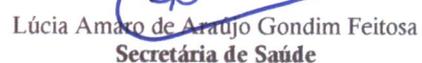
  
Urbano Costa Lima  
Secretário de Articulação e Política

  
Itaciana Carneiro Andrade  
Secretária de Cultura e Turismo

  
Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Secretário de Segurança, Cidades, Trânsito e Transporte

Horizonte/CE, 11 de agosto de 2023.

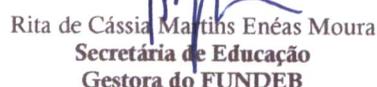
  
Jaime Ribeiro do Nascimento  
Secretário de Planejamento e Administração

  
Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa  
Secretária de Saúde

  
Rochellington Rocha de Oliveira  
Secretário de Esporte e Lazer

  
Ana Paula Cristóvão da Silva  
Secretária de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social  
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

  
Ricardo Dantas Sampaio  
Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos

  
Rita de Cássia Martins Enéas Moura  
Secretária de Educação  
Gestora do FUNDEB